



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO LEI Nº XXXX, DE 2019

(do Sr. Darci de Matos)

Desonera a folha salarial pela alteração das alíquotas de arrecadação das entidades do Sistema S.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei 6.246, de 5 de fevereiro de 1944 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A contribuição de que tratam os [Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942](#), e [nº 4.936, de 7 de novembro de 1942](#), destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de 0,9% (nove décimos por cento) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.”.

Art. 2º O art. 30 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Fica estabelecida em 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.”.

Art. 3º O art. 4º do Decreto-Lei 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo

com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.”.

Art. 4º O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei 9.853, de 13 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 1,6 % (um inteiro e seis décimos por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.”

Art. 5º O art. 4º do Decreto-Lei 9.853, de 13 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicada em proporção não inferior a 95% (noventa e cinco por cento).”.

Art. 6º O inciso I do art. 3º da Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,125% (dois inteiros e cento e vinte cinco milésimos por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:”

Art. 7º O inciso II do art. 7º da Lei 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,425% (um inteiro e quatrocentos e vinte e cinco milésimos por cento), e 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;”.

Art. 8º O inciso I do art. 10º da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,375% (dois inteiros e trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;”

Art. 9º A alínea “c” do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) 0,21% (vinte e quatro centésimos por cento) a partir de 2020.

Art. 10º Serão aplicados em proporção não inferior a 95% (noventa e cinco por cento) em seus departamentos regionais, a receita obtida através de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários das seguintes entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - SENAI;
- II - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- III – Serviço Social da Indústria - SESI;
- IV – Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR;
- VI - Serviço Social do Transporte – SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT;
- VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado Sistema ‘S’ surgiu a partir da demanda gerada pelo processo de industrialização ocorrido no Brasil nos anos de 1940. Isto porque as novas indústrias careciam de mão de obra qualificada e uma das formas encontradas para atendê-las foi a criação de uma organização capaz de capacitar os trabalhadores disponíveis, que em sua grande maioria não possuíam adequado grau de instrução. Nesse contexto, a partir de 1942, as várias entidades que formam o Sistema “S” foram sendo criadas. Hoje, ele é composto por SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE.

É inegável a importância dessas entidades para o Brasil. A formação de cidadãos para os mais diversos setores eleva o nível da mão de obra do País, fazendo com que sua mão de obra esteja mais apta a atuar no cada vez mais competitivo mercado internacional. Além disso, o fato de disponibilizar serviços de pesquisa, educação, cultura, esporte forma não só trabalhadores, como também cidadãos.

As atividades de tais entidades são financiadas principalmente através de um conjunto de contribuições parafiscais instituídas por diferentes leis que em geral incidem sobre a folha de salários das empresas pertencentes à categoria profissional correspondente. Os volumes de recursos administrados por elas cresceram muito nas últimas décadas. De acordo com o Acórdão TCU 699/2016, a soma da arrecadação total de contribuições de SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAR no ano de 2016 foi acima de 25 bilhões de reais.

A forma de organização adotada por essas entidades, com exceção do SESCOOP, é a federativa, com uma unidade central e unidades distribuídas por todos os Estados da federação, além do Distrito Federal. Seus órgãos executivos são divididos em departamentos nacionais, responsáveis basicamente pela coordenação e suporte, e de departamentos regionais, responsáveis pelas suas atividades finalística, como aprendizagem, lazer e cultura, atuando com certa autonomia para aplicar e elaborar ações, desenvolver e colocar em prática projetos de sua área de atuação.

A forma de divisão dos recursos entre os departamentos da maioria das entidades está, hoje, estabelecida em seus estatutos. Assim, tal distribuição em geral é feita ficando entre 75% e 90% na regional e 25% e 10% transferidos para o departamento nacional. Fazendo-se uma análise combinada das atribuições e receitas de cada nível da estrutura das entidades, percebe-se que o percentual transferido para os entes nacionais é desproporcional para a quantidade e natureza de suas atribuições.

Por outro lado, o cenário econômico brasileiro apresenta enormes desafios, principalmente pela necessidade de crescimento e geração de empregos. E um dos maiores entraves ao crescimento econômico apontado pela grande maioria dos estudiosos é a tributação da folha salarial, que dentre outras consequências faz com que os níveis do trabalho informal no Brasil sejam dos mais altos do mundo.

Urge, portanto, a necessidade de iniciativas que aliviem a folha de pagamentos, proporcionando assim um fôlego para que as empresas tenham incentivos para investir seu capital na produção e, conseqüentemente, na geração de empregos formais nos diversos setores da economia brasileira.

Assim, o corrente projeto intenta justamente diminuir as alíquotas

incidentes na folha de pagamento, uma vez que o imposto cobrado nesse ponto da cadeia produtiva contribui fortemente não só para o incremento do emprego informal em detrimento do formal, como também para a manutenção de elevadas taxas de desemprego.

São propostas alterações nas leis que estabelecem as contribuições parafiscais destinadas à maior parte das entidades constituintes do Sistema S. Dessa forma, em seu artigo primeiro é alterada de 1% (um por cento) para 0,9% (nove décimos por cento) a contribuição para o SENAI. Em seu artigo segundo, estipula-se em 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) a contribuição para o SESI que hoje é de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). Em seu artigo terceiro, muda-se para 0,85% a contribuição para o SENAC que hoje é de 1% (um por cento). Nos artigos quarto e quinto, o valor da contribuição para o SESC é alterada de 2% (dois por cento) para 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), e o percentual de tal receita destinado às regiões é alterado de 75% (setenta e cinco por cento) para 95% (noventa e cinco por cento). O artigo sexto altera a contribuição do SENAR de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para 2,125% (dois inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento). SEST e SENAT são tratados no artigo sétimo pela alteração das alíquotas de 1,5% para 1,425% e de 1,0% para 0,95%, respectivamente. O SESCOOP é tratado no artigo oitavo, através da alteração de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) para 2,375% (dois inteiros e trezentos e setenta e cinco milésimos por cento). O artigo nono altera a contribuição do SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Abram de 0,3% (três décimos por cento) para 0,21% (vinte e quarto décimos por cento).

Todas essas alterações foram feitas seguindo a diretriz de manter o valor recebido pelos departamentos regionais e alterar o valor dos departamentos nacionais, independentemente do valor atual, para 5% do que é arrecadado hoje. Assim, chegou-se a cada uma das novas alíquotas.

Por fim, visto que as atribuições dos departamentos regionais são em número muito maior e que naturalmente demandam muito mais recursos que os departamentos nacionais, foi proposta no artigo décimo uma nova distribuição de recursos entre os níveis, onde os departamentos regionais têm direito a ao menos 95% dos recursos arrecadados.

Nesse contexto, peço a atenção dos nobres colegas parlamentares no sentido de aprovar a presente proposta legislativa que terá considerável impacto positivo para as finanças das empresas sem que haja impacto para os cofres do Tesouro Nacional.

Dep. Darci de Matos

PSD/SC

Apresentação: 03/07/2019 16:42

PL n.3866/2019